



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006941-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VALF EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e Interessado ALVARO LUIZ GUIÃO LEME FERREIRA, é agravada FABIANA VILAS BOAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Capital – Foro Central – 7ª Vara Cível

Processo número 1097432-61.2021.8.26.0100

MM. Juiz da causa: Sang Duk Kim

Agravante: Valf Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravada: Fabiana Vilas Boas

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LOCAÇÃO –

Decisão agravada determinou o julgamento conjunto do feito com o Processo número 1035114-71.2023.8.26.0100 (ação conexa), com a oportuna apreciação do pedido de levantamento da caução no momento do julgamento – Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” –

RECURSO DA AUTORA NÃO CONHECIDO

Voto nº 41506

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Autora contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Sang Duk Kim (cópia de fls.23) que, nos autos da “ação de despejo por falta de pagamento”, determinou o julgamento conjunto do feito com o Processo número 1035114-71.2023.8.26.0100 (ação conexa), com a oportuna apreciação do pedido de levantamento da caução no momento do julgamento.

Alega que já cumprido o mandado de despejo, que a ação conexa (Processo número 1035114-71.2023.8.26.0100) versa sobre matérias estranhas ao feito (benfeitorias e direito de preferência), e que cabível o imediato levantamento da caução. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão

agravada, com o levantamento da caução em favor da Autora. Preparo recursal a fls.25/26.

A decisão de fls.28 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso.

Intimada para a resposta, a Requerida permaneceu inerte (certidão de fls.33).

É a síntese.

Como regra, as decisões interlocutórias são irrecorríveis em separado. Excepcionalmente, cabível o agravo de instrumento nas hipóteses descritas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I – tutelas provisórias;
- II – mérito do processo;
- III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV – incidente de desconsideração de personalidade jurídica;
- V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI – exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – exclusão de litisconsorte;
- VII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII – (VETADO);
- XIII – outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único – Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada não se enquadra no rol taxativo (*numerus clausus*) do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, e tampouco há outro dispositivo legal que possibilite a interposição do recurso.

Ademais, não preenchidos os requisitos para a aplicação da “taxatividade mitigada” (tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial 1.704.520/MT, Rel. Min. Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018 – acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos), porque ausente a “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

Destarte, de rigor o não conhecimento do recurso, por ausência de requisito de admissibilidade.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator